



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020635-10.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDERSON FILIK (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada ROSELI APARECIDA LOURENÇO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1020635-10.2022.8.26.0100/50000

Embargante: Anderson Filik

Embargado: Roseli Aparecida Lourenço Ferreira

Autos em primeiro grau nº: 1020635-10.2022.8.26.0100

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Erika Folhadella Costa

17ª Vara Cível – Foro Central Cível

VOTO Nº. 22597

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação DE COBRANÇA. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Honorários. Sentença de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, dado o decreto de prescrição. Ônus sucumbenciais carreados ao autor. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. Prazo prescricional. Revogação do mandato. Artigo 25, V, da Lei 8.096/94. Verificado o decurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Manutenção do decreto de prescrição. Decisão mantida na oportunidade. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 604/609 negou provimento ao recurso da embargante. Contra referida decisão, foram opostos embargos de declaração ao fundamento de omissão e obscuridade.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

No mérito, estes não comportam acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, a qual se fundamentou no quanto necessário à extração de seu dispositivo.

Em verdade, busca o embargante obter efeito infringente e modificar o julgado de acordo com a sua pretensão. Deve, contudo,

buscar a via processual adequada para tanto. Ressalte-se, ainda, que as questões ventiladas foram devidamente analisadas e fundamentadas, sendo certo que o descontentamento da parte com o conteúdo da decisão não a torna, por si só, passível de alteração pela via eleita.

Consigna-se, apenas, que restou expressamente disposto: “*É cediço que a norma prescricional atinente aos fatos é aquela quinquenal, esculpida no artigo 25 da Lei 8.096/94, por se tratar de pretensão de cobrança de honorários advocatícios, regra especial que prevalece sobre o prazo aventado pelo apelante.*” (fls. 606) e, ainda, “*(...) o ajuizamento das execuções não tem o condão de interromper o prazo prescrição da ação de cobrança, considerando que são processos distintos com finalidades diferentes.*” (fls. 608). No mais, tal qual consignado, a majoração dos honorários sucumbenciais decorre da expressa disposição legal, diante do desprovimento do recurso (fls. 609).

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) –
Julgado em 08/06/2016).

Por derradeiro, não se olvide que *“a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa”* (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 01/04/1996) (destaques nossos).

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO
Relator